SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065946 - CE (2026/0001029-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO IVAMAR FERREIRA FORTE (PRESO)
ADVOGADA	:	SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), com pena redimensionada pelo Tribunal estadual para 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta nulidade da pronúncia e do veredicto por suposto amparo exclusivo em elementos informativos do inquérito e em testemunhos indiretos, bem como afirma que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária às provas dos autos, inclusive quanto ao motivo torpe.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de revisão criminal, com possibilidade de concessão de ofício na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a decisão do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a justificar a anulação do julgamento com base no art. 593, III, d, do CPP; e (iii) saber se é possível o

Documento eletrônico VDA60106347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 33f60c22-a8c3-4362-ba32-7d048a5e6290

revolvimento fático-probatório em *habeas corpus* para reavaliar a suficiência das provas que amparam o veredicto.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente quando verificada flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso.

5. A condenação não se limita a elementos inquisitoriais: há prova pericial de comparação balística que vincula projéteis extraídos do corpo da vítima à pistola apreendida na residência do réu, além de registros documentais e prova oral apreciados em plenário, afastando a alegação de afronta ao art. 155 do CPP.

6. O controle da decisão do Júri limita-se à verificação de lastro probatório mínimo, sendo incabível a anulação quando os jurados acolhem versão plausível sustentada em plenário

7. A soberania dos veredictos impede a substituição da valoração probatória do Conselho de Sentença por juízo do Tribunal Superior, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpu*s, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:52
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 33f60c22-a8c3-4362-ba32-7d048a5e6290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065946 - CE (2026/0001029-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO IVAMAR FERREIRA FORTE (PRESO)
ADVOGADA	:	SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal), com pena redimensionada pelo Tribunal estadual para 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. A defesa sustenta nulidade da pronúncia e do veredicto por suposto amparo exclusivo em elementos informativos do inquérito e em testemunhos indiretos, bem como afirma que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária às provas dos autos, inclusive quanto ao motivo torpe.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de revisão criminal, com possibilidade de concessão de ofício na ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a decisão do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a justificar a anulação do julgamento com base no art. 593, III, d, do CPP; e (iii) saber se é possível o

Documento eletrônico VDA59765188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 042e5152-f205-4ec7-9f52-45608c64ceed

revolvimento fático-probatório em *habeas corpus* para reavaliar a suficiência das provas que amparam o veredicto.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente quando verificada flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso.

5. A condenação não se limita a elementos inquisitoriais: há prova pericial de comparação balística que vincula projéteis extraídos do corpo da vítima à pistola apreendida na residência do réu, além de registros documentais e prova oral apreciados em plenário, afastando a alegação de afronta ao art. 155 do CPP.

6. O controle da decisão do Júri limita-se à verificação de lastro probatório mínimo, sendo incabível a anulação quando os jurados acolhem versão plausível sustentada em plenário

7. A soberania dos veredictos impede a substituição da valoração probatória do Conselho de Sentença por juízo do Tribunal Superior, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpu*s, o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO IVAMAR FERREIRA FORTE contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpu*s (fls. 118/125).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, pena posteriormente redimensionada pelo acórdão para 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Nas razões do *writ*, a defesa sustentou que a pronúncia e a condenação teriam sido fundamentadas exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, e que o conjunto probatório judicializado seria insuficiente para sustentar a autoria, pois os depoimentos colhidos em juízo não atribuem o fato ao paciente e consistiriam, em essência, em testemunhos indiretos.

Documento eletrônico VDA59765188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 042e5152-f205-4ec7-9f52-45608c64ceed

Argumentou, ainda, que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, por inexistirem indícios idôneos de autoria e por faltar comprovação do alegado motivo torpe, enfatizando que, à exceção do laudo cadavérico, não há provas robustas produzidas sob contraditório que incriminem o paciente.

Às fls. 118/125, o *habeas corpus* não foi conhecido.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática a fim de anular a condenação do agravante.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

No caso, o agravante foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, após redimensionamento em apelação que manteve o veredicto do Tribunal do Júri.

Inicialmente, destaco que a decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

A controvérsia central reside na alegada nulidade da pronúncia e do veredicto por suposto amparo exclusivo em elementos informativos do inquérito e em testemunhos indiretos, bem como na afirmação de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária às provas dos autos.

O Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente por crime de homicídio qualificado, destacando (fls. 28/32; grifamos):

> *No caso dos autos, quanto à tese de ter sido a decisão que condenou o recorrente manifestamente contrária aos autos, uma vez inexistir qualquer elemento de prova indicador de sua autoria, sendo a prova testemunhal insuficiente para tanto, constato que esta não deve ser provida. Explico.*
> *Segundo a denúncia (fls. 01/06), no dia 20 de dezembro de 2017, por volta das 22:45h, na Rua Raimundo Bizarria, nº 736, Bairro Floresta, nesta cidade de Fortaleza/CE, o delatado, valendo-se de uma arma de fogo, ceifou a vida de Nilber Fernandes de Souza, desferindo contra ele diversos disparos. Narra a peça acusatória:*
>
> > *"[...] em 20 de dezembro de 2017, por volta das 22:45, na Rua Raimundo Bizarria, nº 736, Bairro Floresta, nesta cidade de Fortaleza/CE, o acusado FRANCISCO IVAMAR FERREIRA FORTE, empregando instrumento perfurocontundente (arma de fogo), com intenção de matar,*

Documento eletrônico VDA59765188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 042e5152-f205-4ec7-9f52-45608c64ceed

efetuou disparos contra NILBER FERNANDES DE SOUZA, provocando as lesões descritas no Laudo Cadavérico 720150/2017, às fls.: 21-26 dos autos principais.

Narram os autos que a vítima, Sr. NILBER FERNANDES DE SOUZA contava com 65 anos, era usuário de drogas e costumava perambular pela região em busca de entorpecentes para consumo. O acusado FRANCISCO FORTE, por sua vez, é policial militar e costuma patrulhar a região onde se deu o crime.

Semanas antes do crime, por volta da meia noite do dia 7 de dezembro de 2017, o Sr. NILBER estava em uma parada de ônibus no Bairro Padre Andrade quando foi abordado por um grupamento militar chefiado pelo sargento FORTE. O acusado determinou que a vítima não esperasse pelo transporte coletivo e voltasse a pé para sua residência. Quando Sr. NILBER se negou a obedecer à ordem ilegal, o denunciado FRANCISCO FORTE efetuou disparo com arma não letal nas suas costas, ocasionando múltiplas lesões descritas no exame de corpo de delito às fls.: 274-275.

No dia 8 de dezembro de 2017, os fatos supra foram levados ao conhecimento da Controladoria Geral de Disciplina-CGD, pela própria vítima, eis que registrado o Boletim de Ocorrência nº 184-18962/2017 (fl. 76).

Em 20 de dezembro de 2017, por volta das 22:45, na Rua Raimundo Bizarria, nº 736, Bairro Floresta, o Sr. NILBER estava na para de ônibus quando foi surpreendido pela rápida aproximação de um indivíduo em uma motocicleta que efetuou os disparos de arma de fogo em direção à vítima gerando as lesões descritas no Laudo Cadavérico 720150/2017, às fls.: 21-26.

No dia seguinte, 21 de dezembro de 2017, foi realizada uma denúncia anônima informando que o acusado sargento FORTE foi quem cometeu o homicídio motivado por vingança ignóbil após tomar conhecimento de que a vítima havia comparecido à CGD para noticiar a conduta do acusado. (v. fl. 79).

Ao prestar depoimento em 22 de outubro de 2018, o denunciado alegou não recordar de ter realizado a abordagem no dia 07/12/2017 e negou ter cometido o homicídio em 20/12/2017. (fl. 9 dos autos 0261257-02.2020.8.06.0001 – Pedido de Busca e Apreensão Criminal).

Em 26 de outubro de 2018, apenas quatro dia após comparecer à Corregedoria, o acusado sargento FORTE informou, via boletim de ocorrência, que havia perdido uma arma de sua propriedade, pistola .40, marca Imbel, capacidade para 16 munições, nº de série EKA35179, nº Sigma 675293. (fl. 10 dos autos 0261257- 2.2020.8.06.0001 e em anexo).

Em posse destas informações a autoridade policial representou pela busca e apreensão, que fora deferida nos termos da Decisão às fls.: 44-47 dos autos 0261257-02.2020.8.06.0001. O mandado de busca foi cumprido em 01 de fevereiro de 2023, oportunidade em que foi apreendia a arma que o acusado alegou ter se extraviado, a pistola que lhe foi acautelada pela polícia militar. Também foram apreendidos os

Documento eletrônico VDA59765188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 042e5152-f205-4ec7-9f52-45608c64ceed

aparelhos celulares do denunciado. (fls.: 116-121 dos autos 0261257-02.2020.8.06.0001 e em anexo).

Após submeter a arma nº de série EKA35179 ao exame de microcomparação balística com os projéteis retirados do corpo da vítima, foi lavrado o Laudo 2023.0307036 de fls.: 444-471 (laudo colorido em anexo) concluiu-se que havia compatibilidade técnica, de modo que a arma apreendida com o acusado foi utilizada para assassinar a vítima. [...] Desse modo, concluiu-se que o denunciado foi o autor do crime de homicídio".

Importa destacar que a presente insurgência traz à tona a discussão acerca da comprovação da autoria delitiva, elemento essencial à condenação do réu pelo delito imputado. ***Contudo, tem-se nos autos prova suficiente acerca da materialidade e autoria, comprovadas a partir dos elementos colhidos no inquérito policial e na instrução processual, inclusive pela prova testemunhal e pericial. Passa-se a expor os elementos do feito que indicam a não contrariedade do júri às provas dos autos quando do acolhimento da tese acusatória pelo Conselho de Sentença.***

A materialidade foi cabalmente comprovada pelo Relatório de Recognição Visuográfica de Local de Crime 2385/2017 (fl. 10/15), pelo Auto de Exame Cadavérico (fls. 27/32) e pelas provas orais colhidas no feito. Há também indícios de autoria capazes de embasar a decisão dos jurados, diante da juntada ao feito de diversos elementos de prova que, conjuntamente, permitem alcançar a convicção de ter sido o apelante o autor dos disparos que ceifaram a vida da vítima, os quais foram expressamente mencionados em plenário, bem como pela prova oral produzida em sede policial, em instrução e em plenário.

Os documentos às fls. 78/85 comprovam que, de fato, a vítima teria registrado boletim de ocorrência (nº 134-18962/2017) contra o réu, na data de 08/12/2017, por ter o acusado lhe agredido numa abordagem policial, o que teria ensejado a abertura de procedimento para apuração na Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública, tendo sido este o fator motivador para a prática criminosa por parte do réu contra a vítima, além de se ter na fl. 85, o registro de denúncia anônima informando ter sido o réu o autor do crime, motivado pelo desejo de vingança, justamente por ter sido denunciado pela vítima dias antes.

Ademais, tem-se o laudo pericial de fls. 280/281, realizado na data de 11/12/2017, atestando as lesões corporais constatadas na vítima Nilber Fernandes de Souza, decorrentes das agressões praticadas pelo réu na data de 07/12/2017, as quais deram causa à denúncia realizada contra a pessoa do réu/apelante.

Importa destacar que os documentos de fls. 409/416 comprovam o cumprimento de mandado de busca e apreensão em face do réu, tendo-se apreendido em sua posse a Pistola Cal. 40 (nº EKA35179), conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 423, sendo esta a arma de fogo que o acusado teria informado o extravio em Boletim de Ocorrência, quatro dias após comparecer à CGD para prestar esclarecimentos sobre a denúncia.

É de extrema importância ressaltar o Laudo Pericial de Exame de Comparação Balística nº 2023/0307036 (fls. 450/460), no qual o perito

Documento eletrônico VDA59765188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 042e5152-f205-4ec7-9f52-45608c64ceed

responsável atestou que os 3 (três) projéteis de arma de fogo retirados do corpo da vítima Nilber Fernandes de Sousa percorreram o cano da Pistola Imbel nº EKA35179, apreendida na posse do réu.

Por fim, tem-se elementos de prova suficientes a sustentar a qualificadora da torpeza, uma vez que as provas dos autos comprovam que o autor teria assassinado a vítima tão somente por ter esta registrado uma denúncia em seu desfavor, o que teria ensejado a abertura de procedimento apuratório na Controladoria Geral de Disciplina.

Ante o exposto, embora se verifique nos autos que o réu nega a autoria delitiva e afirma a ausência de prova em sentido contrário, têm-se que, no feito, seria o seu interrogatório o único elemento que permitiria o acolhimento, pelo Conselho de Sentença, da versão apresentada pela defesa, argumento este despido de qualquer elemento de prova. Em contrapartida, a partir dos depoimentos testemunhais e da vasta juntada de prova documental e pericial, tem-se elementos autorizadores do acolhimento da tese da acusação, no sentido de que o réu teria ceifado a vida da vítima motivado por denúncia pretérita em seu desfavor, registrado por este último. Ademais, vê-se que os autos apresentam muito mais elementos sustentadores da versão acusatória, tendo tal questão sido apresentada e discutida em plenário, optando os jurados expressamente pelo acolhimento da tese condenatória.

Assim, embora a defesa aponte o suposto julgamento contrário às provas dos autos, valendo-se da alegada ausência de provas de autoria, verifica-se que o Ministério Público apresentou, em julgamento do júri em plenário, amparado nos elementos dos autos e depoimentos testemunhais, a tese de que as provas seriam suficientes à comprovação de que o réu assassinou a vítima, de modo que o Conselho de Sentença acolheu a tese do Ministério Público, inclusive quanto ao reconhecimento do motivo torpe.

Além disso, constata-se que, de fato, a tese defensiva restou devidamente exposta aos jurados juntamente com os elementos de provas dos autos, de modo que, apresentadas as duas teses possíveis, da acusação e da defesa, e cientes os jurados do conteúdo probatório do feito, coube inteiramente ao Conselho de Sentença valorá-lo, decidindo pela sua suficiência ou não para fins de reconhecimento da autoria delitiva e da qualificadora discutida.

In casu, por meio dos depoimentos testemunhais colacionados e demais elementos probatórios, verifica-se a existência de duas versões acerca da autoria delitiva. A primeira refere-se à tese sustentada pelo Ministério Público, segundo a qual o réu praticou o delito motivado pela torpeza, vez que estaria o homicídio ligado ao sentimento de vingança, por ter a vítima dias antes registrado uma denúncia contra a sua pessoa, por agressões praticadas durante abordagem policial, bem como a segunda versão, sustentada pela defesa, de que não seria possível condenar o réu apenas com amparo nas provas dos autos, vez que ausente prova testemunhal robusta.

Assim, diante da existência de duas versões que supostamente encontram suporte nos autos (encontrando a versão da acusação maior amparo probatório), é vedado a este Tribunal cassar a decisão do Eg. Conselho de Sentença, a fim de submeter o apelante a novo julgamento, ou mesmo proceder com a reforma da sentença. Nessa senda, esta Corte já firmou o seguinte entendimento:

Documento eletrônico VDA59765188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 042e5152-f205-4ec7-9f52-45608c64ceed

Na espécie, reitero que a condenação não se limita a relatos indiretos nem se apoia exclusivamente no inquérito, pois repousa de modo relevante em prova pericial de comparação balística que vincula, de forma tecnicamente descrita, os projéteis extraídos do corpo da vítima à pistola apreendida na residência do réu; somam-se a isso o registro anterior de ocorrência pela vítima e o laudo de lesões corporais ligados ao contexto motivacional afirmado em plenário.

Nessa moldura, não se identifica ofensa ao regime probatório, porque a prova técnica foi submetida à valoração em juízo e apreciada pelos jurados. A pretensão de infirmar esse suporte probatório demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Quanto à alegação de que o veredicto seria manifestamente contrário às provas, a Constituição assegura a soberania dos veredictos e, em respeito a esse princípio, o controle judicial da decisão do Júri é excepcional, circunscrito às hipóteses em que haja dissociação evidente entre o acervo probatório e a conclusão dos jurados. Não é o que se verifica.

O acórdão estadual consignou a existência de prova pericial, documental e oral apreciada em plenário e suficiente para sustentar a tese acusatória, inclusive quanto ao reconhecimento do motivo torpe. Havendo lastro probatório mínimo e consistente, a opção do Conselho de Sentença por uma das versões dos autos não pode ser substituída por juízo desta Corte em sede de *habeas corpus*.

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ART. 593, III, D, E § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não se presta à impugnação de decisão passível de recurso próprio, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, inexistentes no caso concreto.*
> *2. A anulação de julgamento do Tribunal do Júri, com fundamento no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, somente é admissível quando o veredicto se mostrar manifestamente contrário à prova dos autos, o que não ocorre quando há lastro probatório mínimo a amparar a versão acolhida pelo Conselho de Sentença.*
> ***3. A soberania dos veredictos, assegurada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal, impede a substituição do juízo popular pelo***

Documento eletrônico VDA59765188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 042e5152-f205-4ec7-9f52-45608c64ceed

entendimento do Tribunal, sendo vedada a segunda apelação pelo mesmo fundamento (art. 593, § 3º, do CPP).
4. Existindo elementos probatórios suficientes - inclusive depoimentos coerentes e provas periciais - a sustentar a condenação por homicídio qualificado, mostra-se inviável o reconhecimento de nulidade do julgamento, sob pena de usurpação da competência do Júri.
5. A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.028.027/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado consumado e tentativa de homicídio, na condição de suposto mandante.
2. O agravante sustenta ilogicidade e incoerência do veredicto em razão da absolvição do corréu apontado como executor por inexistência de provas, alega ausência de prova idônea de autoria intelectual, invoca o princípio do in dubio pro reo e a incidência do art. 386, VII, do CPP, bem como a vedação ao "direito penal do autor" e à utilização de antecedentes para suprir a falta de prova.
Pleiteia a anulação do julgamento do Júri por decisão manifestamente contrária às provas, com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP.
3. O Tribunal de origem, em apelação, manteve o veredicto condenatório ao reconhecer a existência de materialidade e de lastro probatório mínimo quanto à autoria intelectual, com base em documentos e prova oral colhida em juízo, concluindo pela inexistência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, a ponto de autorizar a anulação do julgamento com base no art. 593, III, "d", do CPP e se o Tribunal Superior pode proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas que amparam a condenação firmada pelo Conselho de Sentença.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, apontou a existência de acervo probatório quanto à materialidade e à autoria intelectual, com base em mensagens extraídas do celular da vítima, depoimentos colhidos em juízo e relatos sobre ameaças, tentativas de silenciamento de testemunha-chave e contexto de atuação criminosa do

Documento eletrônico VDA59765188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 042e5152-f205-4ec7-9f52-45608c64ceed

agravante, o que afasta a tese de decisão arbitrária ou desamparada de provas.

6. Nos termos do art. 593, III, "d", do CPP, o controle recursal da decisão do Tribunal do Júri limita-se a verificar a existência de suporte probatório mínimo que a sustente, sendo cabível a cassação do veredicto apenas quando este se mostrar flagrantemente dissociado das provas, o que não se verifica quando os jurados acolhem uma das versões plausíveis apresentadas em plenário.

7. A soberania dos veredictos, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República, impede que o Tribunal Superior substitua a valoração probatória feita pelo Conselho de Sentença e pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, em habeas corpus o reexame aprofundado do conjunto probatório para afastar a conclusão dos jurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.052.968/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:39
Código de Controle do Documento: 042e5152-f205-4ec7-9f52-45608c64ceed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.065.946 / CE

Número Registro: 2026/0001029-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01099220420188060001 02014989020238060296 10992204201880600 01 20149890202380602 96

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SAMYA BRILHANTE LIMA
ADVOGADA	: SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO IVAMAR FERREIRA FORTE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO IVAMAR FERREIRA FORTE (PRESO)
ADVOGADA	: SAMYA BRILHANTE LIMA - CE032204
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: 78036774-c5a2-48dc-b696-bce65d7b772c

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:06
Código de Controle do Documento: 78036774-c5a2-48dc-b696-bce65d7b772c